



vista a falta de materialidade do objeto deste processo; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, bem como cópias do Parecer Ministerial n.º 2109/2019 e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, por fim, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.031/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como representado: Prefeitura Município de Maués.

DECISÃO Nº 337/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o Processo sem Resolução de Mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art.485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.730/2018 – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Itacoatiara. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413 e Igor Amaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

DECISÃO Nº 338/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o Processo sem Resolução de Mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor desta decisão e, após, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.847/2018 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas–FDT, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 576/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, responsável pela Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas, no curso do exercício de 2017, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar Quitação** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Fundação Doutor Thomas, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que: **10.3.1.** Proceda à conciliação do inventário físico dos





bens, em conformidade com os registros contábeis, em homenagem ao princípio contábil da oportunidade; **10.3.2.** Atente para os preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, no que tange a contratação direta por inexigibilidade de licitação. **10.4. Determinar** que se recomende à próxima Comissão de Inspeção que verifique se as propostas de correção do gestor foram implementadas; **10.5. Arquivar** o presente processo, por fim, após cumpridas as providências supracitadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 311/2019 (Aposos: Processos nºs. 3.445/2015, 1.193/2018, 5.003/2014 e 1.194/2018) - Recurso Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 3445/2015. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 577/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencadas no art.145, da Resolução nº 04/2002, do TCE/AM e arts. 59, II, 62, da Lei nº 2423/96; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 869/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3445/2015, referente a Tomada de Contas especial de Convênio nº 37/2013, firmado com a SEDUC e o Município de Jutai, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE, visto que as razões oferecidas pela Recorrente não concentram substância de ordem material que possam ensejar alguma modificação da decisão recorrida; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidade legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO TCE-AM Nº 6.600/2013 - Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade Nº 024/2012-SEAS e a Prefeitura Municipal de Pauini, tendo como responsáveis as Sras. Maria das Graças Soares, Secretária de Estado da Assistência Social-Seas e Prola e Maria Barroso da Costa, Prefeita Municipal de Pauini.

ACÓRDÃO Nº 578/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar Ilegal** o Termo de Responsabilidade nº 24/2012, firmado entre a Secretária de Estado da Assistência Social-Seas, no ato, representada por sua Secretária, a Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Prefeitura Municipal de Pauini, representada pela Prefeita à época, a Sra. Maria Barroso da Costa, com base nos subitens 13.1 a 13.3 do relatório-voto, referentes a ausência de documentos essenciais para celebração de convênios; **8.2. Julgar Irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 24/2012, firmado entre a Secretária de Estado da Assistência Social-Seas e a Prefeitura Municipal de Pauini, em razão da ausência de comprovação de execução física do ajuste, com fulcro no art.22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, III, “b” e “c”, do Regimento Interno, em virtude das irregularidades apontadas; **8.3. Considerar Revel** a Sra. Maria das Graças Soares Prola e a Sra. Maria Barroso da Costa em razão da omissão na apresentação de defesa/documentos quanto às impropriedades

